



JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 048/2024 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2024**

O Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, apresenta Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, para contratação de show artístico musical do cantor Elton Mota através de seu empresário exclusivo Soundmix Promoções e Eventos Ltda, para abrilhantar os Festejos Juninos do Município de Itabaianinha, a realizar-se às 21hs00min do dia 06 de julho de 2024, na “Villa do Forró”, montada na praça Olímpio Campos, nesta cidade, com duração de 01(uma) hora e 40(quarenta) minutos de show, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente justificativa fundamenta-se no Art. 74, inciso II, §2º; Art. 72, incisos VI e II; e Art. 23, inciso V, todos da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. Art. 2º e inciso II do Art. 7º, da Lei nº 6.533/78; e Decreto Federal nº 82.835/78.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Apresentamos justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que fazemos nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos de:

(...)

II – para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, da Lei nº 14.133/21).

Sabe-se que a Administração Pública Municipal, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

le



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, da nova Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

*“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:
que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”¹*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o cantor Elton Mota preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.835/78, assim define o artista:

*Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:
I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;*

Assim, a Banda ou o profissional cantor que canta canções populares, também é um artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso II do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, a banda ou cantor popular.

Elton Mota é cantor profissional, devidamente reconhecido por todos, que já remonta a anos de carreira (docs. anexos).

Ademais, o profissional é respeitado e reconhecido por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública em todo o país (docs. inclusos).

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

uf.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com profissional desse quilate, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização dos Festejos Juninos visa a continuidade e fortalecimento da história cultural em nosso Município, através de manifestações populares, por certo um dos mais importante no cenário do calendário cultural municipal, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo durante o período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer ente público, seja esse Federal, Estadual ou Municipal, por gerar divisas e empregos, não pode o Município pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em temporada especial como a que se comemora o São João, pois em época de baixa estação como a que estamos, – meio de ano e período de férias - a realização de uma festividade dessa importância para o Município, certamente atrairá muitos turistas, difundindo nossas potencialidades. Existe, portanto, novamente, o interesse público.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asser:

“Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

E, nesse diapasão, complementa:

“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”³

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará diretamente e através de empresário exclusivo, consoante documentações apresentadas. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que *“não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que*

² Ob. cit.

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

MF.



determinada pessoa é seu agente exclusivo”⁴. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – Elton Mota é um profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, Elton Mota o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar.

Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”

E, em nota de rodapé, acrescenta:

“O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21 – contratação de profissionais artísticos – é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revista, comprovação de preços, etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.”⁵

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

“A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público.”⁶

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do profissional não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na nova Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como

⁴ Ob. cit.

⁵ Ob. cit.

⁶ Ob. cit.

M.



conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; Elton Mota é um profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que Elton Mota possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada, para esse show, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados pelo mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “*Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, V, da Lei nº 14.133/21.*”⁷

Para ilustrar a justificativa do preço cobrado pelo artista para o evento desta cidade, segue tabela comparativa de valores de acordo com as Notas Fiscais apresentadas pela empresa, apensos ao processo, onde se verifica que o preço está abaixo da média de mercado:

Local	Valor	Média	Valor a ser contratado
Arapiraca – AL.	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 35.000,00
Araci – BA.	R\$ 50.000,00		
Nova Viçosa – BA.	R\$ 50.000,00		

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, mas, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de se comemorar a realização do São João;

Considerando que a realização de um evento para a comemoração do São João é algo de suma importância;

Considerando que o Governo Municipal não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que o show será realizado no Município, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas de eventos;

Considerando, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do Governo Municipal;

⁷ Ob. cit.

MP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Considerando, por derradeiro, que Elton Mota é o profissional mais indicado para a realização desse evento, por sua experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

VALOR DA CONTRATAÇÃO

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais)**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação em questão correrão por conta da dotação orçamentária abaixo discriminada, constante do orçamento público municipal do exercício 2024.

Unidade Orçamentária: 15024 – Secretaria Municipal de Cultura.

Ação: 6362 – Incentivo a Manifestação Culturais e Artísticas.

3390900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.

CONCLUSÃO

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opinamos pela contratação direta do show do artista Elton Mota, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação.

Itabaianinha (SE), 05 de junho de 2024.


JOSÉ MARTINS COSTA NETO
Secretário Municipal de Cultura